



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002950/2005-46
Recurso nº 160.629 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.143 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Estaleiro Rio Maguari S.A.
Recorrida 1ª Turma/DRJ-Belém/PA

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000 e 2001

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTAGEM DO PRAZO
DECADENCIAL**

Dada a sua natureza tributária, reconhecida pelo STF, as contribuições sociais submetem-se à contagem do prazo decadencial previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, para a constituição do crédito tributário.

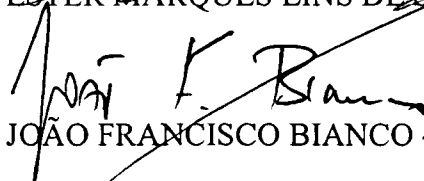
**AMORTIZAÇÃO DE DESPESAS PRE-OPERACIONAIS - LUCRO
PRESUMIDO**

O regime de amortização de despesas de organização pre-operacionais, previsto no artigo 325, inciso II, alínea "a", do RIR/99, é específico para as empresas submetidas ao lucro real, não se aplicando às pessoas jurídicas submetidas ao regime do lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, e acolher a preliminar a decadência em relação ao PIS e a COFINS relativa aos fatos geradores ocorridos em 1999 e nos meses de janeiro a junho de 2000, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM : 06 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma). Relator João Francisco Bianco



Relatório

Tratam os presentes autos de exigência de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins (fls 146), por ter deixado a recorrente de oferecer à tributação **receitas** financeiras auferidas nos anos de 1999 e 2000 (item 001 do auto de infração) e por ter cometido a mesma infração no ano calendário de 2001 (item 002 do auto de infração).

Sustenta a fiscalização que a recorrente teria equivocadamente contabilizado as receitas financeiras auferidas em conta redutora de ativo **diferido**, por acreditar estar em fase pré-operacional. Registre-se que nos anos de 1999 e 2000 a recorrente submeteu-se ao regime de tributação do lucro real, enquanto em 2001 submeteu-se ao regime do lucro presumido.

No Termo de Encerramento (fls 182) a **fiscalização** esclarece que, no ano calendário de 2001, a recorrente auferiu receitas operacionais, perdendo assim a condição de empresa em fase pré-operacional. Daí a tributação das **receitas** financeiras auferidas nesse período, no regime do lucro presumido.

Intimada, a recorrente apresentou impugnação (fls 185) sustentando o quanto segue:

- nulidade da exigência fiscal por ter o **agente** autuante lavrado os autos de infração após o decurso do prazo de fiscalização estabelecido no Mandado de Procedimento Fiscal, sem que tivesse sido emitido MPF complementar.

- decadência do direito de a Fazenda Pública constituir créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 30.07.2000, considerando que o auto de infração é de 30.07.2005, com fundamento no disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

- que o simples fato de a recorrente ter optado pelo regime do lucro presumido, e de ter auferido receitas operacionais, não teria o condão de afastar a aplicação do regime tributário próprio da fase pré-operacional, tendo em vista que essa fase somente se encerra quando os equipamentos da empresa passam a operar em sua plena capacidade. E as receitas auferidas decorreram somente da emissão de três notas fiscais de venda de ferro velho.

- que a exigência da Cofins à alíquota de 3% é **inconstitucional**.

- que em 1999 e em 2000 a fiscalização deveria ter compensado 1/3 da Cofins com a CSLL, prevista no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 9718, de 1998.

- que o débito não poder corrigido de acordo com a variação da taxa Selic.

A DRJ mateve parcialmente o trabalho fiscal (fls 226). No que diz respeito ao MPF, há prova nos autos (fls 1 a 10, 12 e 28) demonstrando que o representante da recorrente tomou ciência de todas as prorrogações e alterações do MPF. Além disso, o último MPF foi prorrogado até agosto de 2005, data essa que é posterior à **da lavratura** do auto de infração. A preliminar de incompetência do agente autuante foi, portanto, **afastada**.



A decadência das contribuições ao **Pis** e **Cofins** foi também rejeitada, com base no disposto no artigo 45 da Lei n. 8212, de 1991, **que** prevê o prazo de 10 anos para a constituição do crédito tributário.

As exigências relativas ao IRPJ e à **CSLL**, nos anos-calendário de 1999 e 2000, foram canceladas, tendo em vista que os fatos geradores nesse período ocorreram trimestralmente e o lançamento foi materializado **considerando** fatos geradores anuais. A DRJ, portanto, reconheceu a improcedência das exações **exigidas** nesse período.

Com relação ao IRPJ e à **CSLL** **exigidos** no ano-calendário de 2001, em que a recorrente optou pelo regime do lucro presumido, a **autuação** foi mantida considerando que as receitas financeiras auferidas são consideradas **operacionais** e devem ser tributadas, não importando que a empresa esteja em fase pré-operacional, conforme previsto no artigo 373 do RIR/99.

O aumento da alíquota da Cofins **para 3%** é matéria estranha à competência do julgador administrativo e não pode ser por ele **apreciada**. A compensação de 1/3 da Cofins com a CSLL é indevida pois depende do seu efetivo **pagamento**, o que não ocorreu no caso dos autos. E a **variação** da taxa Selic não pode ser **afastada** por faltar competência ao julgador administrativo para tanto.

Inconformada, a recorrente interpôs **recurso** voluntário (fls 244) reiterando os termos de sua manifestação anterior e acrescentando **que** as exigências de Pis e Cofins nos anos-calendário de 1999 e 2000 deveriam ser **canceladas**, por serem autuações reflexas daquelas lavradas a título de IRPJ e CSLL e que foram **canceladas** pela DRJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo, iniciando com as preliminares.

A questão da prorrogação do MPF está esclarecida com os documentos juntados às fls 12 e 30. Ali estão demonstradas as sucessivas prorrogações do MPF, com a devida ciência da recorrente. E ainda que eventuais irregularidades tivessem sido cometidas nos atos de prorrogação, tenho para mim que seriam insuficientes para eivar de nulidade o trabalho fiscal.

Por outro lado, tem razão a recorrente quando sustenta que devem ser canceladas as exigências relativas ao Pis e Cofins cujos fatos geradores ocorreram até 30.06.2000, tendo em vista já ter o Fisco decaído do direito à constituição dos referidos créditos tributários.

Com efeito, hoje é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, e também deste Conselho, no sentido de que as contribuições sociais, por terem natureza tributária, submetem-se ao parágrafo 4º do artigo 150 do CTN para a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Desse modo, como o auto de infração foi lavrado em 30.07.2005, impossível exigir a incidência do Pis e da Cofins cujos fatos geradores ocorreram até 30.06.2000.

No mérito, a matéria que restou em discussão, após o cancelamento parcial da exigência fiscal, e que é objeto do presente recurso, versa sobre a possibilidade de tributação de receitas financeiras auferidas no ano-calendário de 2001.

A recorrente alega que o fato de ter auferido receitas financeiras e de ter optado pelo regime do lucro presumido não afastaria a obrigação de contabilizar as referidas receitas no ativo diferido, por ser essa a determinação da Lei n. 6404, de 1976. Já a DRJ sustenta que o lançamento das receitas financeiras a crédito de ativo diferido, é procedimento próprio da pessoa jurídica submetida ao regime do lucro real. Como a recorrente nesse período havia optado pelo regime do lucro presumido, o critério não poderia ser aceito.

Tenho para mim que o alegado pela recorrente não procede. É bem verdade que a empresa estava em fase pré-operacional, investindo em máquinas e equipamentos para o desenvolvimento de sua atividade. Mas o artigo 325, inciso II, alínea "a", do RIR/99, que permite a amortização das despesas de organização pré-operacionais, é específico para as empresas submetidas ao lucro real. No caso de opção pelo regime do lucro presumido, prevalece o disposto no artigo 521 do RIR/99, que estabelece o regime de tributação das receitas financeiras para as pessoas jurídicas que adotaram esse regime.

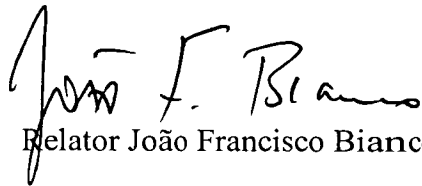


Note-se que o artigo 521 foi corretamente destacado pela fiscalização como fundamento da autuação (fls 149). Desse modo, deve ser mantida a exigência relativa ao item 002 do auto de infração e exigências reflexas.

No que diz respeito ao crédito de um terço da Cofins com a CSLL, entendo que não procedem os argumentos sustentados pela recorrente. A DRJ andou bem ao afastar a compensação por não ter sido pago o valor exigido com a autuação. A norma legal é clara: somente os valores pagos é que podem ser objeto de autuação. E no caso, não houve qualquer pagamento a justificar a compensação.

A questão da elevação da alíquota da Cofins é efetivamente matéria estranha ao processo administrativo e não pode ser aqui apreciada. E a aplicação da taxa Selic sobre o valor dos créditos tributários está sumulada no âmbito deste Conselho, devendo ser mantida.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para acolher a decadência das exigências de Pis e de Cofins cujos fatos geradores ocorreram até 30.06.2000.

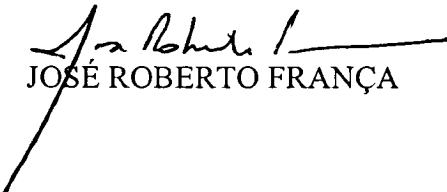


Relator João Francisco Bianco

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 / 10 / 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.